

PROJETO DE LEI Nº , DE 2016
(Do Sr. Dep. Mário Heringer)

Disciplina o pagamento em atraso de bolsas e auxílios com recursos públicos, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. Esta Lei disciplina o pagamento em atraso de bolsas e auxílios com recursos públicos, no Brasil e no exterior, nas áreas que determina.

Art. 2º. As bolsas e os auxílios concedidos com recursos públicos nas áreas de ensino, extensão, pesquisa, tecnologia, inovação, desenvolvimento, treinamento, produtividade e intercâmbio, independentemente de modalidade, finalidade ou beneficiário, que não forem pagas até o limite de dez dias passados da data de pagamento fixada pela instituição de fomento gerarão um acréscimo diário de um por cento do valor devido, a ser pago juntamente à parcela subsequente.

§1º O acréscimo de que trata o *caput* é cumulativo em caso de atraso consecutivo e não se aplica à primeira parcela subsequente ao início da vigência do benefício ou às parcelas subsequentes à sua renovação.

§2º Na hipótese de atraso originado por ação ou omissão do beneficiário ou de seu orientador, tutor ou congênere não se aplica o disposto no *caput*.

Art. 3º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

A situação dos bolsistas das agências de fomento brasileiras nunca foi das mais favoráveis. Além dos valores das bolsas não serem expressivos e tardarem demasiadamente a ser reajustados, inúmeros são os casos de atrasos no pagamento das mensalidades aos bolsistas. Problemas no repasse dos recursos consignados nos orçamentos da União e dos Estados são frequentemente apontados pelas agências de fomento como causa dos atrasos.

Uma vez que a questão do atraso no repasse de verbas não pode ser solucionada por meio de proposição originária do Poder Legislativo, sob pena de afronta ao princípio constitucional da separação dos Poderes, oferecemos aos nobres pares a proposta em tela, a fim de enfrentar a questão naquilo que nos compete: a redução de danos e prejuízos a estudantes, professores, pesquisadores e outros beneficiários de bolsas fomentadas com recursos públicos.

Nosso objetivo, com o presente Projeto de Lei é assegurar que, em caso de atraso no pagamento das bolsas – atraso esse superior a dez dias, o que dá certa margem de cobertura a eventuais problemas técnicos ou humanos relativos aos mecanismos de pagamento –, a parcela seguinte seja acrescida de 1% (um por cento) por dia de atraso, com vistas a indenizar o bolsista pelos danos decorrentes da impontualidade.

Cumpra lembrar que as agências de fomento assumem com o bolsista o compromisso de pagar a bolsa em determinada data e por certo período de tempo. Assinados os devidos documentos, informada a data devida ao pagamento, a duração do benefício e, por fim, implementada a bolsa, essa passa a ser fonte de recurso corrente do bolsista e não mera expectativa. Em muitos casos, o bolsista dedica-se exclusivamente à atividade de pesquisa ou estudo não tendo outras fontes para custear suas despesas cotidianas: água, luz, aluguel, alimentação etc. Nesses casos – principalmente, mas não apenas neles –, o atraso de uma única parcela da bolsa implica na inadimplência de compromissos financeiros do bolsista que passarão a ser honrados com juros nos meses seguintes.

Primando pelo princípio da razoabilidade, excepcionamos das exigências ora propostas o pagamento da primeira parcela após a implementação da bolsa e suas respectivas renovações – uma vez que o próprio trâmite burocrático por vezes impede o pagamento na data prevista –, bem como atrasos originados de ação ou omissão do beneficiário, seu orientador, tutor ou análogo.

Pelo exposto e tendo em vista a hipossuficiência dos bolsistas – pessoas físicas – frente aos erros da administração pública, pedimos o apoio dos colegas à presente proposta.

Sala das Sessões, em de de 2016.

Deputado **MÁRIO HERINGER**
PDT/MG